



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15375.002239/2009-80
Recurso nº Embargos
Resolução nº **2301-000.715 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 12 de setembro de 2018
Assunto Contribuições Previdenciárias
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA RITA S/A

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, admitir os embargos e converter o julgamento em diligência, para que o contribuinte seja intimado a juntar aos autos comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias, na qualidade de contratante de prestação de serviços executados mediante a cessão de mão de obra com o devido destaque e retenção dos 11%, nos termos do art. 31, da Lei 8.212, de 1991, nos períodos de apuração, objeto do lançamento, até a competência 04/1998, anteriores a 05/1998.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Bellini Junior, Alexandre Evaristo Pinto, João Maurício Vital, Marcelo Freitas de Souza Costa, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Reginaldo Paixão Emos, Juliana Marteli Fais Feriato e Wesley Rocha.

(assinado digitalmente)

João Bellini Júnior – Presidente.

(assinado digitalmente)

Wesley Rocha - Relator

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos tempestivamente pela Fazenda Nacional contra Acórdão de Recurso Voluntário, de n.º 2301003.277, de 24 de janeiro de 2013,

pelo colegiado da 1ª Turma, da 3ª Câmara, da 2ª Seção de julgamento, que deu parcial provimento ao recurso, contendo o seguinte dispositivo:

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, I) Por maioria de votos: a) em dar provimento parcial ao Recurso, no mérito, para que seja aplicada a multa prevista no Art. 61, da Lei nº 9.430/1996, se mais benéfica à Recorrente, nos termos do voto do(a) Redator(a). Vencidos os Conselheiros Bernadete e Marcelo, que votam em manter a multa aplicada; b) em dar provimento parcial ao recurso, para excluir do lançamento as contribuições apuradas até a competência 04/1998, anteriores a 05/1998, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Bernadete de Oliveira Barros e Mauro José Silva, que votaram em aplicar a regra decadencial expressa no I, Art. 173 do CTN; II) Por unanimidade de votos: a) em dar provimento parcial ao recurso, a fim de determinar que a Relação de CoResponsáveis (CORESP), o "Relatório de Representantes Legais (RepLeg) e a Relação de Vínculos (VÍNCULOS), anexos a auto de infração previdenciário lavrado unicamente contra pessoa jurídica, não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa; b) em negar provimento ao Recurso nas demais alegações da Recorrente, nos termos do voto do(a) Relator(a).

A Fazenda alega que haveria uma possível omissão no julgado ao reconhecer a decadência, pois segundo ela, Ao aplicar a regra do artigo 150, § 4º do CTN e reconhecer a decadência de grande parte das contribuições lançadas, deve o julgador identificar os elementos constantes dos autos que permitiram a conclusão de que houve o pagamento antecipado do tributo.

É o breve relatório.

VOTO

Conselheiro Wesley Rocha - Relator

Os embargos são tempestivos. Portanto, dele conheço.

Os artigos 64 e 65, do Regimento Interno deste Conselho (RICARF - Portaria mf nº 343, de 09 de junho de 2015). assim dispõe:

"Art. 64. Contra as decisões proferidas pelos colegiados do CARF são cabíveis os seguintes recursos: I - Embargos de Declaração;

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto 53 sobre o qual deveria pronunciar-se a turma".

Os embargos de declaração se prestam para sanar contradição, omissão ou obscuridade, e não possui efeitos modificativos da decisão recorrida, salvo casos específicos que pode resultar em efeitos infringentes do julgamento. Esse instrumento, por vezes pode ser

considerado sensível em sua análise, uma vez que excepcionalmente pode contribuir com a modificação de interpretação ou resultado anteriormente esposado.

Nesse sentido, os embargos servem exatamente para trazer compreensão e clarificação pelo órgão julgador ao resultado final do julgamento proferido, privilegiando inclusive ao princípio do devido processo legal, entregando às partes e interessados de forma clara e precisa a o entendimento do colegiado julgador.

Como se sabe, “a contradição que autoriza o acolhimento dos aclaratórios é aquela interna, havida entre a fundamentação e o dispositivo ou entre fragmentos da decisão embargada, e não o descompasso entre a conclusão adotada pelo Tribunal e o entendimento apresentado pela parte” (Inq. 4106 ED, Rel. Min. Alexandre de Moraes, 2ª Turma, DJ 19/02/2018).

Nesse sentido, o motivo específico dos embargos foi quanto à falta de fundamentação do julgamento, em específico quanto à decadência, uma vez que o teor do Acórdão não teria apontado nos autos o número da folha, ou onde estaria a prova que embasou a decisão.

Como fundamento, o relator transcreveu de forma a fundamentar sua decisão, nos exatos termos que a CF e o PAF determinam:

"No presente caso, verifica-se que o débito lançado refere-se ao pagamento contribuições previdenciárias, cota patronal, parcela do segurado bem como as designadas ao financiamento do SAT e ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho GILRAT, no período 01/1996 a 12/1998.

Depreende-se dos autos que a Recorrente efetuou o pagamento de algumas das contribuições devidas à Seguridade Social. Além disso, não restou comprovado que sua conduta tenha sido eivada de dolo, fraude ou simulação, o que configura o pressuposto fático ensejador da aplicação do prazo decadencial previsto no artigo 150, §4º do Código Tributário Nacional, estando, assim, afastada a incidência do disposto no artigo 173, I do mesmo dispositivo legal.

Deste modo, considerando que o crédito previdenciário foi constituído em 06/05/2003, envolvendo as competências 01/02/1996 a 30/06/1998, encontram-se decaídos os períodos até 04/1998, isto é, anteriores a 05/1998".

Conforme se constata do *decisum*, existe fundamentação ao caso debatido.

A prova que fundamentou a decisão de fato geraram dúvidas quanto a sua existência, mesmo com informações de “comprovantes de recolhimento” visto pela autoridade fiscal na e-folhas 42/43 dos autos.

Portanto, a fim de averiguar a referida situação dos autos, e pela busca da verdade real no processo administrativo fiscal, o julgamento deve ser convertido em diligência.

Processo nº 15375.002239/2009-80
Resolução nº **2301-000.715**

S2-C3T1
Fl. 5

CONCLUSÃO

Nessas circunstâncias, voto por admitir os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, para converter o julgamento em diligência, a fim que seja intimado o contribuinte para apresentar os comprovantes de recolhimentos das contribuições sociais previdenciárias, ainda que parciais, dos períodos de apuração, objeto do lançamento, até a competência 04/1998, anteriores a 05/1998, na qualidade de contratante de prestação de serviços executados mediante a cessão de mão de obra com o devido destaque e retenção dos 11%, nos termos do art. 31, da Lei 8.212, de 1991.

(assinado digitalmente)

Wesley Rocha - Relator